



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto Nº 5884. de .31 de ..MARÇO..... de 1993

APROVA O REGULAMENTO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E
FLORESTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-
FUNDAGRO, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 61 DE 21 DE JULHO DE
1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e;

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar as ações e recursos do Poder Público Estadual relacionadas ao crédito rural e fundiário, destinadas a apoiar e fomentar a ampliação e diversificação das atividades produtivas dos setores econômicos agropecuário e florestal em bases sustentáveis;

Considerando os créditos rural e fundiário, elementos prioritários às ações de apoio e estímulo governamental para fixação do homem no campo, em condições humanas sociais e econômicas aceitáveis, especialmente os mini e pequenos produtores rurais, de maneira a conciliar seus interesses em aumentar a produtividade das culturas, com o aumento da arrecadação de tributos e a devida proteção do meio ambiente,

D E C R E T A :

Publicado no Diário Oficial
n.º 2748 do dia 01/02/53

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto nº 5944 de 31 de março de 1953

APROVA O REGULAMENTO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E
FLORESTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA -
FUNDAÇÃO INSTITUTO ATIVIDADES DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 61 DE 21 DE JULHO DE
1952.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição
do Estado de Rondônia, e;

Considerando a necessidade de disciplinar e
normatizar as ações e recursos do Poder Público Estadual
relacionadas ao crédito rural e fundiário, destinadas a apoiar e
fomentar a ampliação e diversificação das atividades produtivas
dos setores econômicos agropecuário e florestal em bases
autônimas;

Considerando os créditos rurais e fundiários
elementos prioritários às ações de estímulo governamental
para fixação do homem no campo, em condições humanas sociais e
econômicas aceitáveis, especialmente os mini e médios
produtores rurais, de maneira a conciliar seus interesses em
aumentar a produtividade das culturas, com o aumento da
arrecadação de tributos e a devida proteção do meio ambiente;

D E C R E T A :



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, instituído no art. 8º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDAGRO, INSTITUÍDO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 1992

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 é um mecanismo governamental de alto interesse econômico, social e ecológico para o Estado, vinculado ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER e, administrativamente, à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, o qual, destina-se a implementar e viabilizar as ações de política agrícola e, dependentes das linhas de créditos agrícola e fundiário, necessários à consolidação do processo produtivo agropecuário e florestal diversificado e sustentado do Estado de Rondônia, pelos micros, pequenos, médios e grandes produtores rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação dos proponentes será aquela definida pelo BACEN através do Manual de Crédito Rural - MCR.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, tem os seguintes objetivos e finalidades:

- I Viabilizar as ações do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI, previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 61, a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) Implantação de polos estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;
- b) Estímulo à produção através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;
- c) Realização de campanhas de defesa sanitária vegetal e animal;
- d) Promoção de assistência técnica e extensão rural, visando atender todos os produtores rurais no Estado, de forma a permitir o acesso dos mesmos às tecnologias agropecuárias disponíveis;
- e) Incentivo à recuperação e à revitalização das culturas decadentes no Estado;
- f) Concessão de créditos com encargos vinculados à variação do preço mínimo do produto;
- g) Disseminação de informações de mercados agrícolas locais, interestaduais e internacionais;
- h) Organização de feiras do produtor e de entrepostos de abastecimento estadual e municipal;
- i) Concessão de prêmio à produtividade rural, ao emprego de tecnologias inovadoras de produção e à gestão racional do meio ambiente;
- j) Implantação do sistema estadual de classificação para a tipificação de todos os produtos agropecuários, florestais e pesqueiros.

II Especificamente ao crédito agrícola:

- a) Aquisição de Insumos Agropecuários e Florestais;
- b) Aquisição de animais de trabalhos, reprodutores e matrizes de pequenos e médios animais;
- c) **Aproveitamento de capoeiras**, conservação do solo e da água e recuperação de áreas degradadas;
- d) Aquisição de equipamentos e insumos para a pesca;
- e) Aquisição ou construção de instalações, máquinas, equipamentos e implementos destinados ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

aperfeiçoamento do processo produtivo, ao tratamento pós-colheita e à racionalização da comercialização;

- f) Aquisição de veículos utilitários de carga, destinados ao transporte de insumos e produtos;
- g) Construção de Armazéns e depósitos comunitários;
- h) Construção de habitações rurais;
- i) Eletrificação rural;
- j) Melhoramento genético do rebanho bovino.

III Especificamente ao crédito fundiário:

- a) Promover a reorganização e a regularização fundiária das melhores terras potencialmente produtivas, na zona I do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado;
- b) Estimular o aumento da produtividade e da produção agropecuária, de forma ordenada e sustentada, a partir de terras de fertilidade e vocação natural;
- c) Assegurar e proporcionar aos pequenos produtores não proprietários, os recursos necessários para a aquisição de terra, construção de moradias e produção de alimentos para subsistência e excedentes comercializáveis;
- d) Propiciar aos pequenos produtores, não proprietários, as condições legais e legítimas de acesso seguro aos benefícios de crédito rural, e demais ações de governo destinadas ao incentivo e apoio da população agrícola.

§ 1º - Será gratuita a assistência técnica e extensão rural, prestadas pelos órgãos oficiais aos micros e pequenos produtores rurais.

§ 2º - O objeto das letras "f", "g" e "i" do item II deste artigo, só serão financiados para entidades associativas/cooperativas que objetivem o interesse coletivo e/ou comunitário, desde que legalmente constituídas.

Art. 3º - Para atingimento de seus objetivos, o FUNDAGRO observará os seguintes preceitos básicos:

I Para o Crédito Agrícola:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) Adequação, suficiência e oportunidade do crédito;
- b) Rentabilidade da atividade financiada;
- c) Segurança da operação;
- d) Liberação de crédito em função do ciclo da produção;
- e) Prazos e épocas de reembolso, ajustado à natureza e à especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pela atividade financiada.

II Para o Crédito Fundiário:

- a) Segurança da operação, observando principalmente:
 - . idoneidade do tomador;
 - . comprovação de boa fertilidade natural da terra, objeto do financiamento;
 - . comprovação de que o beneficiário não é possuidor de outras propriedades rurais no Estado;
- b) Declaração, por parte da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER local, de que o produtor adota com interesse os conhecimentos e tecnologias difundidas pela Empresa;
- c) Compromisso do tomador do crédito fundiário, de não vender e/ou redividir a área adquirida antes de 10 (dez) anos, após sua aquisição, sob pena de perder o financiamento e tendo que reembolsá-lo em uma única parcela;
- d) Compromisso do beneficiário do crédito, sob pena de perda dos direitos da área adquirida e do financiamento, com reembolso nos termos do item anterior, de atender todas recomendações técnicas dos órgãos competentes, destinadas à conservação dos recursos naturais da área e proteção do equilíbrio ambiental, bem como zoneamento sócio-econômico-ecológico;

Parágrafo Único: Um produtor, beneficiado uma vez com o crédito fundiário, não terá direito a repetir a operação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários do FUNDAGRO os micros e pequenos produtores rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os micros e pequenos produtores rurais, individualmente ou organizados em entidades associativas e/ou cooperativas, gozarão de crédito favorecido como apoio e estímulo por parte do governo às suas atividades produtivas, cujas condições, serão estabelecidas pelo **Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER**, através de Resoluções específicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - O FUNDAGRO será gerenciado por uma Coordenadoria Executiva vinculada à SEAGRI, observadas as orientações da Política Agrícola em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO será composta de uma Diretoria de Planejamento e uma Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 6º - A Coordenadoria do FUNDAGRO será constituída por profissionais qualificados e conhecedores dos problemas dos micros e pequenos produtores rurais do Estado de Rondônia.

Art. 7º - Os membros da Coordenadoria Executiva farão jus a gratificação de estímulo a ser definida pelo CONDER através de resolução específica.

Art. 8º - O Coordenador da Coordenadoria Executiva e demais membros, serão indicados pelo Secretário de Estado da SEAGRI e nomeados pelo Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º - Serão destinados recursos financeiros do FUNDAGRO limitados a 5% (cinco por cento) do seu orçamento anual, destinados ao gerenciamento e monitoramento do PROAGRI, bem como para assegurar todo e qualquer apoio financeiro administrativo e logístico necessários ao funcionamento da Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENADORIA EXECUTIVA DO FUNDAGRO

Art. 10 - Compete à Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO:

- I Gerir, orientar, coordenar e supervisionar funcionamento geral do FUNDAGRO em todos os setores de suas atividades, zelando pelo cumprimento dos planos, programas e projetos relacionados à Política Agrícola do Estado de Rondônia;
- II Sugerir normas para a elaboração de propostas relativas a financiamento, análise, concessão de recursos e fiscalização, acompanhamento e avaliação;
- III Elaborar a programação anual do FUNDAGRO;
- IV Elaborar a prestação de contas anual do FUNDAGRO.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 11 - Constituem-se recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- I Dotação orçamentária específica;
- II Doações e subvenções da União do Estado, dos Municípios, de outras entidades e agências de desenvolvimento nacional ou internacionais;
- III Empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;
- IV Juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação de seus recursos;
- V Recursos remanescentes do FUNDAGRO, FAPP, FUNDES, e outros créditos a receber, inclusive os resultantes dos programas de fomento dos exercícios de 1991 e 1992;
- VI Outras receitas eventuais, inclusive amortizações de financiamentos concedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata o inciso I deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancetes do trimestre, a serem repassados trimestralmente pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, à conta específica do FUNDAGRO, no Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON.

Art. 12 - O Estado poderá optar, como forma de garantir o controle de qualidade e a eficiência a eficácia do programa de fomento agropecuário, através do FUNDAGRO, pela aquisição direta de insumos em geral ou execução direta de serviços, de caráter coletivo, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, que serão repassados aos beneficiários, sob a modalidade de crédito alternativo e mediante equivalência física do produto financiado ou de referência.

Art. 13 - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores agropecuário, florestal e pesqueiros, poderão gozar da redução de até 70% (setenta por cento) no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 14 - As operações do FUNDAGRO serão realizadas através de conta especial aberta em seu nome no Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 15 - Compete ao BERON a responsabilidade pela contratação dos projetos a serem financiados com recursos do FUNDAGRO, procedendo:

- a) à avaliação dos referenciais e das certidões dos tomadores, mediante cadastro simplificado;
- b) avaliação financeira dos projetos;
- c) operações de recursos dos empréstimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de remuneração do agente financeiro será de 2% do valor de cada projeto financiado.

Art. 16 - Compete aos Órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como aos profissionais competentes e empresas de consultoria especializadas, credenciados junto à SEAGRI e ao BERON, a elaboração e a assistência técnica aos projetos de crédito de interesse dos produtores individualmente, ou organizados em associações ou cooperativas.

Art. 17 - Os valores financiados para produtos agrícolas serão convertidos em unidades de referência de produtos agrícolas contemplados pela PGPM ou cotação de preços dos produtos de referência, indicados pelo beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as operações financeiras do FUNDAGRO tanto na tomada como na quitação do financiamento, serão em espécie.

Art. 18 - Quando do pagamento, o reembolso dar-se-á no máximo 30 dias após o vencimento, podendo o beneficiário optar pelo resgate da dívida baseado na conversão em unidades referencias do produto, estipulado nos termos do Art. 17, ou do principal, acrescido dos respectivos encargos financeiros, prevalecendo sempre para estes efeitos, o menor valor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 19** - Todos os recursos que compõem as receitas do FUNDAGRO, deverão obrigatoriamente, ser utilizados para as finalidades previstas no artigo 2º deste Decreto.
- Art. 20** - Não poderão ser concedidos financiamentos para atividades que provoquem ou promovam o desmatamento de novas áreas, a não ser aquelas oriundas do crédito fundiário, ou prioritárias para a consolidação da estrutura fundiária estadual e diversificação das atividades produtivas agropecuárias e florestais.
- Art. 21** - Os saldos financeiros do FUNDAGRO, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- Art. 22** - No penúltimo trimestre de cada ano, serão programados os recursos do Fundo para o próximo ano, com base na estimativa de receita e despesa, a partir dos quais será elaborada a programação operacional do FUNDAGRO.
- Art. 23** - Quando do financiamento às cooperativas e/ou associações de produtores, o FUNDAGRO exigirá compromisso solidário de cada um dos membros da Diretoria.
- Art. 24** - No que tange aos parâmetros para definição do recebimento, análise, tramitação e conclusão dos projetos e processo de crédito, desde o produtor interessado, Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO e BERON, serão normatizados por Resolução do CONDER. Elaborada a programação operacional do FUNDAGRO, de cada exercício, esta será remetida ao seu agente financeiro, para fins de atendimento das demandas, manifestada através de projetos elaborados e encaminhados pelos órgãos e profissionais credenciados.
- Art. 25** - A programação operacional do FUNDAGRO será aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, por proposta do Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES, LIMITES E PRAZOS DOS FINANCIAMENTOS

- Art. 26** - As condições, limites e prazos dos financiamentos através do FUNDAGRO deverão obedecer aos seguintes critérios:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I Ítens financiáveis por atividade:

- a) Produção de sementes e mudas - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio. Podem ser financiadas todas as inversões destinadas à produção de sementes e mudas, desde a construção de viveiros, casa de vegetação, etc...;
- b) Culturas perenes - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio. O custeio inicial até a fase de comercialização, será financiado em 100% (cem por cento);
- c) Culturas anuais - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, visando o melhor aproveitamento da área e a otimização da mão-de-obra;
- d) Pecuária leiteira - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, com prioridade para os investimentos que busquem a introdução de tecnologias modernas e eficientes, como inseminação artificial, introdução de reprodutores e matrizes de bom padrão genético. Poderão ser financiados ainda, instalações, materiais e equipamentos destinados a melhorar as condições de higiene no manejo dos animais, bem como a qualidade sanitária do produto final a ser colocado no mercado;
- e) Produção de hortaliças - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, destinado a estimular a formação de cinturões verdes em torno dos núcleos urbanos;
- f) Criação de pequenos animais, inclusive silvestres, - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, destinados à criação de aves, suínos, abelhas, bicho-da-seda, coelhos, caprinos, ovinos, etc, acompanhados do financiamento das instalações do plantel inicial, rações, medicamentos e capital de giro para a comercialização;
- g) Aquicultura - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio para a piscicultura, carcinocultura, ranicultura, etc..., financiando a aquisição de alevinos, pós-larvas, instalações, material frigorífico e laboratorial, etc.
- h) Plantas medicinais - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, com prioridade para espécies regionais ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

aclimatadas, o custeio inicial até a fase de comercialização da produção, será financiado em 100% (cem por cento);

- i) Pesca - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo o custeio, aquisição de insumos diversos, materiais e equipamentos, utensílios diversos para pesca, etc...;
- j) Aquisição de terra (crédito fundiário) - financiamento exclusivo para produtores não-proprietários (meeiros, parceiros, arrendatários, etc...);
- l) Habitação rural - financiamento para a construção e/ou melhoria de sua moradia;
- m) Infra-estrutura de apoio à produção - investimentos fixos, semi-fixos e mistos, incluindo custeio na aquisição e construção de armazéns a nível de propriedades e/ou comunitários, construção de rede elétrica, aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, implementos, ferramentas, animais de trabalho, etc...

II Dos Limites Máximos:

- a) No caso de financiamentos individuais a liberação dos recursos será precedida de análise e avaliação em consonância com os custos/benefícios e capacidade real de pagamento do proponente, até o limite de 20.000 UREF's;
- b) No caso de inversões comunitárias, poderá ser financiado o limite de 100% do orçamento;
- c) No caso de financiamentos para associações/cooperativas, não haverá limite uma vez que a liberação dos recursos será precedida de análise e avaliação de cada proposta, em consonância com a relação custo/benefício e capacidade real de pagamento da entidade proponente.

III Dos Prazos:

- a) Os prazos serão contados a partir do 10º dia útil seguinte à contratação;
- b) Os financiamento estão sujeitos aos seguintes prazos máximos que incluem a carência:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MODALIDADE DO FINANCIAMENTO	PRAZO MÁXIMO	CARÊNCIA
Investimentos Fixos	até 12 anos	até 6 anos
Investimentos Semi-Fixos	até 6 anos	até 3 anos
Custeio	até 2 anos	até 1 ano

IV Das Garantias:

- a) Nos repasses para cooperativas/associações - penhor das cédulas rurais emitidas pelo beneficiário final, devidamente endossadas ao banco, além do aval dos dirigentes;
- b) Nos financiamentos individuais - penhor de safra e/ou dos bens adquiridos pelo financiamento;
- c) Nos financiamentos de natureza comunitária - penhor do bem, objeto do financiamento, além do aval da Diretoria da entidade proponente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Todos os casos omissos deste Regulamento, serão resolvidos no que couber, pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, ouvida a SEAGRI.

Porto Velho, em 31 de março de 1993